IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.

AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º ANDAR, BLOCO B, PARTE

CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62

e-mail mercadopublico@ifood.com.br

Impugnação ao edital do Paranaeducação

À Pregoeira do Serviço Social Autônomo Paranaeducação — PREDUC

Pregão Eletrônico nº 04/2026 | Protocolo nº 26.650.811-5

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 33.157.312/0001-62, com sede na Avenida dos Autonomistas, nº 1.496, Bloco B, 3º andar, Parte, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06020-902, por seu procurador Marcos José de Souza Neves, conforme instrumento de representação a ser anexado, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos do item 5.2, para adequação do fluxo financeiro à natureza pré-paga do auxílio-alimentação e harmonização das regras de pagamento.

1 Cabimento e tempestividade

O item 5.2 admite impugnação por meio do endereço licitacao@preduc.pr.gov.br, até três dias úteis antes da sessão. O instrumento indica abertura das propostas em 16/11/2026, às 9h30, e disputa às 10h. Mantidas essas datas e o expediente ordinário, o termo calculado é 11/11/2026. Requer-se o conhecimento desta manifestação, mediante protocolo dentro do prazo. A presente peça não presume protocolo já realizado.

2 Delimitação do questionamento

A impugnante reconhece como adequadas a admissão expressa do arranjo aberto no item 3.2 do Termo de Referência e a vedação de taxas negativas nos itens 2.4 e 6.2 do edital e 5.2 do Termo de Referência. Não se requer alteração dessas condições. A controvérsia se limita à disponibilização de créditos sem prévio aporte e à divergência entre os prazos de pagamento.

3 Incompatibilidade do fluxo previsto

O item 4.6 do Termo de Referência determina a disponibilização dos créditos em até três dias úteis da solicitação do PREDUC. O marco inicial é a solicitação, sem condição expressa de efetivo recebimento dos recursos pela emissora.

Em contrapartida, o item 11.2 do Termo de Referência e a cláusula 8.2 da minuta estabelecem pagamento mensal até o quinto dia útil do mês subsequente. O item 12.1 do edital prevê prazo máximo de trinta dias da apresentação da nota fiscal atestada e da comprovação de regularidade. Não há clareza sobre qual prazo prevalece nem segregação suficiente entre aporte dos créditos e remuneração do serviço.

A conjugação dessas regras permite exigir a carga antes do repasse, atribuindo à operadora financiamento dos valores destinados aos empregados. A utilização de cartão pré-pago pelo beneficiário não supre o aporte prévio pelo empregador: são etapas financeiras distintas. A mera remuneração por atraso também não corrige a estrutura pós-paga.

4 Natureza pré paga do auxílio alimentação

A Lei nº 14.442/2022, art. 3º, II, proíbe ao empregador exigir ou receber prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a disponibilizar aos empregados. O objeto do edital é auxílio-alimentação/refeição aos colaboradores, e o próprio instrumento invoca essa lei para vedar a taxa negativa. A mesma disciplina deve ser examinada quanto ao fluxo financeiro, sem aplicação seletiva apenas da proibição de deságio.

No âmbito das operações abrangidas pelo PAT, o art. 182-F, II, do Decreto nº 10.854/2021, acrescido pelo Decreto nº 12.712/2025, também impede que as facilitadoras prevejam prazos de repasse que descaracterizem essa natureza. A aplicação específica desse dispositivo pressupõe o enquadramento da operação no PAT; a impugnação não presume inscrição do PREDUC nem afirma incidência automática de sanções.

O fundamento principal é a disciplina legal do auxílio-alimentação ao empregado. Caso a entidade entenda que algum grupo de beneficiários não esteja abrangido, requer-se identificação motivada do regime e da base jurídica adotados. A adoção de regulamento próprio de licitações, indicada no preâmbulo, não dispensa a observância da legislação material aplicável ao benefício.

Não se pretende condicionar o fornecimento de informações ou a emissão de documentos à antecipação de remuneração por serviços ainda não prestados. Requer-se distinguir os recursos de titularidade econômica dos beneficiários, destinados às cargas, da eventual taxa administrativa, cujo faturamento poderá seguir disciplina própria compatível com o serviço e o regime contratual.

5 Ajustes requeridos e redação sugerida

Para o item 4.6 do Termo de Referência: “A disponibilização dos créditos ocorrerá em até três dias úteis contados do efetivo recebimento integral dos recursos correspondentes pela contratada e das informações necessárias à carga. A contratante programará a solicitação e o aporte com antecedência suficiente ao calendário do benefício. Não será exigida antecipação dos créditos com recursos próprios da contratada.”

Para as regras de pagamento: “Os valores destinados às cargas serão aportados previamente à sua disponibilização aos beneficiários. O procedimento de cobrança e conferência será organizado para viabilizar o recebimento antes da carga. A eventual

remuneração administrativa será faturada separadamente, conforme a execução do serviço e o prazo uniforme definido no edital, no Termo de Referência e no contrato."

As redações são propostas de adequação. A Administração poderá adotar formulação equivalente que preserve o recebimento anterior à carga, harmonize o faturamento e não imponha financiamento dos créditos à emissora.

6 Pedidos

a) Receber e apreciar a presente impugnação, na forma do item 5.2 do edital.

b) Retificar o item 4.6 do Termo de Referência e as disposições correspondentes para condicionar a disponibilização dos créditos ao efetivo recebimento prévio dos recursos e das informações necessárias.

c) Harmonizar o item 12.1 do edital, o item 11.2 do Termo de Referência e a cláusula 8.2 da minuta, esclarecendo separadamente o aporte para cargas e a remuneração administrativa e afastando a obrigação de financiar os créditos.

d) Subsidiariamente, se a Administração sustentar que o pré-pagamento já está assegurado, publicar esclarecimento vinculante que descreva a sequência de solicitação, cobrança, conferência, aporte e carga e confirme expressamente a inexistência de exigência de carga anterior ao recebimento.

e) Avaliar a suspensão da sessão durante o saneamento e, se a alteração afetar a formulação das propostas, republicar os instrumentos e reabrir o prazo conforme o regulamento aplicável, com divulgação no site institucional e no Licitações-e. Não se presume efeito suspensivo automático.

f) Divulgar decisão motivada e os documentos harmonizados pelos canais indicados no edital, preservando o arranjo aberto e a vedação à taxa negativa já previstos.

Termos em que, pede deferimento.

Osasco/SP, data da assinatura eletrônica.
Marcos José de Souza Neves
Procurador — iFood Benefícios e Serviços Ltda.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCOS JOSE DE SOUZA NEVES
Data: 05/11/2026 16:29:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Referências normativas

Lei nº 14.442/2022, arts. 2º e 3º, II — texto oficial: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-09-02;14442

Decreto nº 10.854/2021, art. 182-F, II, redação do Decreto nº 12.712/2025 — texto atualizado oficial: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto-10854-10-novembro-2021-791950-normaatualizada-pe.html